



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.721373/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.013 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente ADEMIR FERNANDES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMOS.

A alegação de que o acréscimo patrimonial tem respaldo no recebimento de empréstimo de dinheiro só pode ser aceita se vier acompanhada de prova hábil, idônea e inequívoca da ocorrência da operação, inclusive com a comprovação da efetiva transferência do numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 271/284) interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (e-fls. 262/267) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 213/221), no valor total de R\$ 507.618,08, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2009. Do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 196/212), em síntese, veicula:

- (a) Os contratos de mútuo apresentados (fls. 109/121) não foram assinados por duas testemunhas tampouco contêm sinais de registros em Cartório ou Tabelionato. Dessa forma, não possuem os requisitos formais imprescindíveis para conferir ao contrato validade contra terceiros (Código Civil, arts 221 e 288). Além disso, não houve comprovação da efetiva transferência de numerário (Lei n.º 4.069, de 1962, art. 51, *caput* e § 1º). Como se vê nas respostas de folhas 141/146, tanto o fiscalizado como os supostos mutuantes se limitaram a apresentar vagas declarações desprovidas de razoabilidade, idênticas entre si, sugerindo que foram escritas pela mesma pessoa, que nada comprovam. Nessas declarações, tanto o fiscalizado como seus pretensos emprestadores querem fazer crer que os volumosos recursos foram transferidos em espécie, sem transitar pelo sistema bancário. Não há, portanto, comprovação do efetivo repasse do numerário. Além disso, faltou a comprovação dos mutuantes de que dispunham de recursos para efetuar empréstimos em valores tão expressivos.
- (b) Em suas considerações, o contribuinte pugnou pelo reconhecimento, como origem de recursos no ano-calendário de 2009, dos mencionados empréstimos que teriam sido concedidos pelos contribuintes Adriano dos Santos, Daniel Wunderlich Dronneau e Ilha do Sol Agência de viagens Ltda e pela distribuição ao longo do ano-calendário examinado dos rendimentos e de seus respectivos abatimentos. Provenientes do trabalho declarados pelo contribuinte no valor de R\$ 117.000,00, pagos pela empresa Ilha do Sol Agência de Viagens Ltda. e de R\$ 39.000,00, pagos pela empresa Extração de Areias Quedas do Iguaçu Ltda, uma vez que no demonstrativo elaborado, os rendimentos totais haviam sido lançados no mês de janeiro e os descontos totais no mês de dezembro (fls. 150/190). No que se refere à alocação dos rendimentos declarados nos meses em que foram efetivamente recebidos, de fato, as tabelas do contribuinte (fls. 159/160) coincidem com as DIRF (declaração de imposto de renda retido na fonte) apresentadas pelas fontes pagadoras, inclusive no que tange aos descontos (fls 192/194). Assim sendo, o demonstrativo foi alterado para atender sua alegação. Entretanto, quanto ao seu pleito de se considerar como origem de recursos os empréstimos declarados, sua argumentação não pode prosperar pelas razões já expostas. A alegação, á míngua de comprovação, fica no mero terreno abstrato das alegações sem prova, não podendo ser aceita pelo Fisco. Empréstimo ou outra fonte de recursos não tributada, declarada a pretexto de justificar variação patrimonial, torna-se crucial a comprovação de sua efetiva existência antes de aceitá-lo como justificativa de acréscimo patrimonial. O que absolutamente não ocorreu no presente caso. Dessa forma, levando-se em consideração as ponderações acima, elaborou-se o Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa definitivo, que consta das folhas 195, no qual apurou-se omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto de R\$ 922.065,99 no ano-calendário de 2009, sem respaldo nos rendimentos declarados.

Na impugnação (e-fls. 226/236), o contribuinte requer a insubsistência do auto de infração, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso tempestivamente.

- (b) Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Não há patrimônio a descoberto, quando se consideram empréstimos recebidos em dinheiro de pessoas físicas e recebimentos e pagamentos de mútuos entre o contribuinte e sociedades empresárias. O contribuinte obteve empréstimos financeiros pessoais concedidos por Adriano dos Santos, CPF (MF) sob o n.º. 969.194.349-20, em 14/08/2009 e 23/12/2009, nas importâncias de R\$ 585.000,00 e R\$ 400.000,00 respectivamente, assim como, de Daniel Wunderlich Dronneau, CPF (MF) sob o n.º. 543.075.549-49, em 23/12/2009, na importância de R\$ 80.000,00 para integralizar quotas subscritas na sociedade empresária Ilha do Sol Agência de Viagens Ltda. Não foram utilizadas contas correntes bancárias e sim o Caixa. Explicita-se:

Nome do Credor	Data de Emissão	Data de Vencimento	Garantia	Valor em R\$
Adriano dos Santos	14/08/2009	14/08/2010	NP (*)	585.000,00
Adriano dos Santos	23/12/2009	23/12/2010	NP (*)	400.000,00
Daniel W. Dronneau	23/12/2009	23/12/2010	NP (*)	80.000,00

(*) = Nota Promissória

Os empréstimos financeiros pessoais concedidos pelos credores em 14/08/2009 e 23/12/2009 têm origem de recursos na participação nos lucros distribuídos pela empresa da qual são únicos sócios, denominada Byboat Turismo Ltda., CNPJ sob o n.º. 07.232.031/0001-17, com sede e foro no Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme saques efetuados em conta corrente:

Data	Adriano dos Santos		Daniel Wunderlich Dronneau	
	Documento	Valor em R\$	Documento	Valor em R\$
05/12/2008	0772250	104.000,00	—	—
22/12/2008	1202186	433.000,00	—	—
13/01/2009	0100049	350.000,00	—	—
14/01/2009	0734816	350.000,00	—	—
15/05/2009	—	---	0100059	95.000,00

Além disso, o contribuinte firmou negócios de mútuo financeiro com a sociedade da qual é sócio, denominada Ilha do Sol Agência de Viagens Ltda., e Extração de Areias Quedas do Iguaçu Ltda., com sede e foro no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Extensão da Avenida General Meira, s/n.º. Porto Meira, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º. 81.718.165/0001-03, cujos recursos foram recebidos pelo contribuinte mutuário (devedor) em janeiro, fevereiro, junho, julho, outubro e novembro de 2009. Há os pactos negociais formalmente estabelecidos entre as partes e os recursos repassados e recebidos com trânsito através do Caixa, acham-se devidamente reconhecidos na escrituração das pessoas jurídicas e, ainda, os saldos devedores se acham adequadamente informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física do contribuinte. Portanto, não há acréscimo patrimonial a descoberto no curso do ano-calendário de 2009.

- (c) Provas. De acordo com o art. 16, inciso V, §4º do Decreto n.º. 70.235, de 06/03/1972 (PAF), estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos: (1) Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa elaborado pelo

Contribuinte autuado, com os necessários ajustes; (2) Extratos da conta corrente n.º. 233520-9 junto ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., agência 254 em Foz do Iguaçu - PR, posteriormente incorporado pelo Banco Itaú S.A., dos meses de dezembro de 2008, e de janeiro e maio de 2009; e, (3) Décima Primeira e Décima Segunda Alteração Contratual da sociedade empresária Ilha do Sol Agência de Viagens Ltda.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 02/07/2013 (e-fls. 268/270), o contribuinte interpôs em 31/07/2013 (e-fls.271) recurso voluntário (e-fls. 271/287) reiterando os mesmos argumentos já apresentados em sede de impugnação, carrega aos autos, além dos documentos já apresentados com a impugnação, folhas extraídas de livro razão (e-fls. 287/289) e cópia do Acórdão de Impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 02/07/2013 (e-fls. 268/270), o recurso interposto em 31/07/2013 (e-fls. 271) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Provas. Em homenagem ao princípio da verdade material acolho os documentos apresentados tão somente com as razões recursais. Deixo ainda registrado que o recorrente não apresentou novas razões de defesa, tendo reiterado as alegações já veiculadas na impugnação.

Com o recurso, foram apresentada cópias de páginas de livro razão, desacompanhadas do respectivo livro diário devidamente formalizado e dos documentos que guarneceram os lançamentos contábeis. Logo, tais documentos não têm o condão de provar as alegações do recorrente, restando o conjunto probatório apresentado sem efetiva alteração em relação ao apreciado pelo Acórdão de Impugnação.

Note-se que o Acórdão de Impugnação já havia se manifestado sobre a prova que deveria ter sido produzida pelo recorrente para provar suas alegações, logo o contribuinte continua a não se desincumbir de seu ônus probatório, não sendo cabível a conversão do julgamento em diligência para a apresentação de documentos que já deveriam ter instruído a impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 4º e 5).

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e sendo irretocáveis as razões de decidir veiculadas no Acórdão de Impugnação, as transcrevo como fundamento de meu voto:

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, a fiscalização não considerou algumas origens de recursos alegadas pelo contribuinte, por ter entendido que as mesmas não estavam suficientemente comprovadas.

A fiscalização entendeu que os instrumentos particulares apresentados para comprovar tais origens não estavam revestidos das formalidades legais e também considerou que não houve prova da efetiva transferência de valores entre as partes contratantes.

As operações que se encontram nessa situação são as seguintes (conforme consta no Termo de Verificação Fiscal):

- empréstimos contraídos junto a Adriano dos Santos (CPF 969.194.349-20), no valor total de R\$ 985.000,00, no ano-calendário de 2009;

- empréstimo contraído junto a Daniel Wunderlich Dronneau (CPF 543.075.549-49), no valor de R\$ 80.000,00, no ano-calendário de 2009;

- empréstimos contraídos junto à pessoa jurídica Ilha do Sol Agência de Viagens Ltda (CNPJ 81.101.495/0001-47), no valor total de R\$ 1.690.072,04, sendo parte no ano de 2009 e parte no ano de 2010;

- empréstimos contraídos junto à pessoa jurídica Extração de Areia Quedas do Iguaçu Ltda (CNPJ 81.718.165/0001-03), no valor de R\$ 28.250,00, no ano-calendário de 2009.

Inicialmente, quanto à questão dos vícios formais dos contratos apresentados, observo que o artigo 221 do Código Civil atual é bastante claro ao estabelecer que os contratos particulares só valem perante terceiros se forem levados ao registro público:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (GRIFEI)

Assim, tendo em vista que nenhum dos contratos de mútuo apresentados pelo contribuinte foi levado ao registro público, é inarredável a conclusão de que não servem como prova da origem de recursos perante o fisco federal, que é pessoa estranha àquelas relações contratuais.

De qualquer forma, ainda que os contratos estivessem devidamente registrados, teria de haver também a comprovação da efetiva transferência de valores entre as partes, o que não ocorreu, pois o contribuinte não logrou êxito em comprovar sua alegação de que as operações foram efetivadas em espécie.

Embora não haja óbice legal à realização de pagamentos em “dinheiro vivo”, não menos verdadeiro é o fato de que não é nada usual que transações envolvendo valores expressivos sejam feitas de tal modo. Portanto, é totalmente correta a postura da fiscalização de analisar a alegação da fiscalizada com muita cautela, exigindo prova robusta da efetiva transferência de valores entre as partes (mutuante/mutuário).

Quanto aos extratos bancários juntados pelo contribuinte às fls. 238 a 244, os quais demonstrariam saques correspondentes às distribuições de lucros da empresa Byboat Turismo Ltda em favor dos mutuantes Adriano dos Santos e Daniel Wunderlich Dronneau, entendo que não se trata de documento hábil para comprovar a efetiva ocorrência dos empréstimos em favor do contribuinte autuado, pelos seguintes motivos:

- com exceção do valor de R\$ 104.000,00 do dia 05/12/2008 (que está identificado no extrato com o histórico “*TED REMETIDA BRASIL ADRIANO DOS SANTOS*”, os lançamentos constantes dos extratos bancários apresentados não permitem concluir que se trata de valores sacados/recebidos pelos sócios da empresa, pois os históricos dos lançamentos contém expressões genéricas como “*TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIRO*”, “*CHEQUE CAIXA P/ PGTO. CONTA/DEP/DINHEIRO*”, “*CHEQUE AVULSO-PAGO CAIXA DA AGENCIA*” e “*CHEQUE CAIXA 15/05 11:06 AV GOIÁS*”;

- ainda que se aceite que os supostos mutuantes tenham recebido valores da empresa Byboat Turismo Ltda, é certo que não há comprovação de que esses valores tenham sido efetivamente repassados para o contribuinte autuado Ademir Fernandes dos Santos, sendo relevante notar que as datas das operações bancárias indicadas pelo contribuinte (05/12/2008, 22/12/2008, 13/01/2009, 14/01/2009 e 15/05/2009) são bem anteriores às datas de assinatura constante dos contratos de mútuo apresentados (14/08/2009 e 23/12/2009), de forma que não é razoável imaginar que exista relação entre os valores “sacados” e os valores “emprestados”;

- o Sr. Adriano dos Santos nem sequer informou a ocorrência do empréstimo na sua Declaração de Bens e Direitos de sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF do Exercício 2010, Ano-Calendário 2009 (conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal).

No que tange aos empréstimos que teriam sido provenientes das empresas das quais o contribuinte é sócio, Ilha do Sol Agência de Viagens Ltda e Extração de Areia Quedas do Iguaçu Ltda, observo que também não há prova da efetiva transferência de valores entre as partes, restando igualmente carente de comprovação a alegação de que as operações teriam sido efetivadas em espécie.

A mera indicação das contas contábeis nas quais os empréstimos estariam registrados não é suficiente para comprovação do fato alegado pelo contribuinte, pois não foi apresentada nem sequer cópia da escrituração contábil da empresa (para possibilitar ao menos a verificação da descrição constante do histórico e a existência de contrapartidas na conta caixa).

Em relação à escrituração contábil da empresa, cumpre destacar ainda que, nos termos do artigo 226 do Código Civil, *“os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios”*.

Portanto, para fazer prova a favor do contribuinte interessado, a escrituração contábil deveria vir acompanhada da documentação que lhe dá suporte, ou seja, de documentos que comprovassem a efetiva transferência de numerário da empresa (mutuante) para o sócio (mutuário).

Por fim, considero oportuno destacar que o contribuinte nem mesmo declarou a existência de empréstimos contraídos junto às empresas Ilha do Sol Agência de Viagens Ltda e Extração de Areia Quedas do Iguaçu Ltda na sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativa ao Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, o que retira ainda mais a credibilidade de suas alegações e reforça o entendimento de que não é possível acatar a inclusão dessas operações como origens de recursos no demonstrativo de variação patrimonial.

Em resumo, entendo que não há como incluir no demonstrativo mensal de fluxo de caixa os valores correspondentes às operações de empréstimos que o contribuinte alega ter contraído junto às pessoas físicas Adriano dos Santos e Daniel Wunderlich Dronneau e junto às pessoas jurídicas Ilha do Sol Agência de Viagens Ltda e Extração de Areia Quedas do Iguaçu Ltda, em face da insuficiência e da fragilidade das provas apresentadas pelo interessado no presente processo.

Isso posto, voto CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro